



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO

45.321.460/0001-50

2026

pag. 1 de 1

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 0100004869 / 2026

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 12/06/2026

HORA: 10:00:48

RESPONSÁVEL: CAROLINE DE OLIVEIRA FOLSTER

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 125665 CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO

ASSUNTO

PREGÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

Chave Web: 1P120R106E4869

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 007/2026.

PROTOCOLANTE:

CPF do PROTOCOLANTE:

RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM 1 DATA TRAM.: 12/06/2026 Hora Tramite: 10:09:09 RECEBIDO: 1

SETOR ANTERIOR: PROTOCOLO

SETOR ATUAL: PROTOCOLO

SETOR DESTINO: SETOR DE LICITAÇÕES

RELATOR: CAROLINE DE OLIVEIRA FOLSTER

PARECER: ENCAMINHADO

DESCRIÇÃO DO PARECER



CRT-SP

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto: Impugnação de Edital de Licitação

Eu, Shiro Kitagawa Filho, CPF 106.603.008/18, Assessor Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP), tendo tomado conhecimento da publicação do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 007/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4612/2026**, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital referenciado por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme passa a expor:

I. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme previsto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pois bem. A licitação em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia destinados à reforma e readequação da infraestrutura da ESCOLA MUNICIPAL PROF. BENEDITO TEIXEIRA DE MACEDO.



CRT-SP

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

Analisando o referido edital e os respectivos anexos, dada a devida licença, se verifica diversas disposições restritivas.

Como se sabe o procedimento licitatório tem por objetivo principal "garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" (artigo 11 item II da Lei de Licitações).

Para que se atinja tal finalidade é preciso que a Administração processe e julgue o certame "em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Para que se garanta a isonomia, é preciso que essa Municipalidade faça as necessárias adequações do Edital, corrigindo as disposições restritivas.

Assim, esta impugnação pretende ofertar informações fundamentais para colaborar com o Poder Público licitante.

II. DA RECENTE CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA CFT/CRTS;

Com a promulgação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, foram criados dois Conselhos Federais, a saber: o **Conselho Federal dos Técnicos Industriais** e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, e ainda, os seus respectivos Conselhos Regionais.



CRT-SP

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

Assim, a regulamentação e fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais, antes de competência do Sistema CONFEA/CREAs, passou a ser exercida pelo recém-criado Sistema CFT/CRTS.

Note que, a exemplo da criação do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT por ocasião da instituição do Sistema CAU, foi criado o **Termo de Responsabilidade Técnica – TRT** para efeito de registro da responsabilidade decorrente da atuação técnica dos Técnicos Industriais.

Logo, o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, registrado e emitido pelo Sistema CFT/CRTs constitui documento equivalente à "Anotação de Responsabilidade Técnica" registrada perante o Sistema CONFEA/CREAs.

III. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL COM O INTUITO DE AFASTAR EVENTUAL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME;

O procedimento licitatório referenciado tem como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia destinados à reforma e readequação da infraestrutura da ESCOLA MUNICIPAL PROF. BENEDITO TEIXEIRA DE MACEDO.

Analisando o Edital em questão verificamos que se estabelece exigência de registro das licitantes, e respectivo quadro técnico, no Conselho Regional de Engenharia e/ou Arquitetura - CREA/CAU.

Com efeito, verificamos que a referida exigência disposta no item 9.4.2. Capacidade Técnico-Profissional.



CRT-SP

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

Assim, dada a devida licença, numa primeira análise verifica-se um possível direcionamento do certame para profissionais/empresas inscritos apenas no CREA e CAU, conduta esta suficiente para diminuir a competitividade do certame.

Como se sabe, o objeto licitado pode ser executado por empresas registradas no Sistema CFT/CRTS, tendo como responsável técnico o profissional habilitado na modalidade Técnico em Edificações e Técnico em Construção Civil, detentores das atribuições fixadas na Lei nº 5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985, e Resoluções CFT nº 58, alterada pela Resolução Nº 186, DE 15 DE JUNHO DE 2022, pela Resolução Nº 108, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020 e acrescido o Art. 6º C pela RESOLUÇÃO Nº 205, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

Ocorre que, como vimos, diversos pontos do Edital restringem a participação do certame apenas para empresas e profissionais registrados no CREA/CAU, quando os profissionais/empresas registrados no Sistema CFT/CRTS são detentores de capacidade e responsabilidade técnica igualmente certificadas e, portanto, aptos a fornecer os equipamentos e prestar os serviços necessários ao cumprimento do objeto licitado, diga-se, por preço mais vantajoso para a Administração.

Assim, eventual restrição à participação de profissionais e empresas regularmente registrados no Sistema CFT/CRTs caracterizará verdadeira violação ao princípio da isonomia, "o que veda implicação de preferências entre eles, não sendo aceitas exigências meramente discriminatórias, despropositadas, no sentido de afastar participantes das



CRT-SP

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: secretaria@crtsp.gov.br

licitações que levam a impossibilidade de competição¹", e ainda, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

IV. DO PEDIDO;

Pelos diversos motivos expostos acima, é a presente para requerer o recebimento e processamento da presente **IMPUGNAÇÃO**, para no mérito determinar a retificação do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 007/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4612/2026**, para incluir no referido edital a admissão de licitantes inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT.

Termo em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de junho de 2026

Shiro Kitagawa Filho
Assessor da Diretoria Executiva
Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo

¹ KNOPLICK, Gustavo Mello. **Manual de Direito Administrativo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda. 2008. p. 336.

Impugnação EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 007/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4612/2026



De Shiro Filho <shirofilho@crtsp.gov.br>

Para <licitacao@ibitinga.sp.gov.br>

Data 2026-06-12 09:18

IBITINGA - EDITAL CE 007-2026 IMPUGNAÇÃO.pdf (~310 KB)

Prezada(o), bom dia

Meu nome é Shiro Kitagawa Filho, sou Assessor da Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP), Autarquia Federal criada a partir de 26 de março de 2018, nos termos da Lei 13.639/2018.

Conforme o artigo 11, da Lei 14133, venho por meio desta apresentar impugnação EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 007/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4612/2026, com data de abertura no dia 23/06/2026, para incluir no Referido edital a possibilidade de licitantes sejam registrados no CRT/SP, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT, baseando-me na Lei nº5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985, e Resoluções CFT nº 58, alterada pela Resolução Nº 186, DE 15 DE JUNHO DE 2022, pela Resolução Nº 108, DE 08 DE OUTUBRO DE 2020 e acrescido o Art. 6º C pela RESOLUÇÃO Nº 205, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022, que discorre sobre as prerrogativas e atribuições dos Técnico em Edificações e Construção Civil.

Segue anexo documento da impugnação

Shiro Kitagawa Filho

Assessor da Diretoria Executiva

(11) 3580 1000

shirofilho@crtsp.gov.br

www.crtsp.gov.br

CRT-SP

Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo



[/crtsp.gov.br](https://www.facebook.com/crtsp.gov.br)



[/crt.sp](https://www.instagram.com/crt.sp)



[/crt-sp](https://www.linkedin.com/company/crt-sp)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO

45.321.460/0001-50

2026

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

pag. 2 de 2

NÚMERO: 0100004869 / 2026 **TIPO:** PROTOCOLO
DATA: 12/06/2026 **HORA:** 10:00:48 **RESPONSÁVEL:** CAROLINE DE OLIVEIRA FOLSTER
PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS
INTERESSADO: 125665 CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO
PREGÃO - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO Chave Web: 1P120R106E4869
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 007/2026.

PROTOCOLANTE:
CPF do PROTOCOLANTE:
RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM 2 **DATA TRAM.:** 12/06/2026 **Hora Tramite:** 11:07:39 **RECEBIDO:** 1
SETOR ANTERIOR: PROTOCOLO **SETOR ATUAL:** SETOR DE LICITAÇÕES
SETOR DESTINO: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: MARISA CONSTANTINO **PARECER:** ENCAMINHADO

DESCRIÇÃO DO PARECER

TRATA-SE DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATIVAMENTE À EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREA OU CAU.

"9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.4.1. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

9.4.1.1. O LICITANTE DEVERÁ COMPROVAR APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO(S) POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COMPROVANDO A EXECUÇÃO ANTERIOR DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMPATÍVEIS COM AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO, TAIS COMO:

- A) EXECUÇÃO DE REFORMA, MANUTENÇÃO OU ADEQUAÇÃO EM EDIFICAÇÕES;
- B) ASSENTAMENTO DE REVESTIMENTOS DE PISO (CERÂMICO, PORCELANATO OU SIMILAR);
- C) EXECUÇÃO DE PINTURA (INTERNA E/OU EXTERNA) EM EDIFICAÇÕES;
- D) EXECUÇÃO DE PISO EM CONCRETO, CALÇADAS OU RAMPAS DE ACESSIBILIDADE

9.4.1.2. OS ATESTADOS DEVERÃO DEMONSTRAR EXPERIÊNCIA COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, COMPLEXIDADE OPERACIONAL E QUANTITATIVOS MÍNIMOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 67, DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

9.4.1.3. A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.

9.4.2. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

9.4.2.1. O LICITANTE DEVERÁ INDICAR PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, QUE SERÁ O RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DO OBJETO, E COMPROVAÇÃO DE SUA APTIDÃO TÉCNICA POR MEIO DOS SEGUINTE DOCUMENTOS: CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL VIGENTE, EMITIDA PELO CREA OU CAU EM NOME DO PROFISSIONAL INDICADO. CERTIDÃO(ÕES) DE ACERVO TÉCNICO (CAT) EXPEDIDA(S) PELO CREA OU CAU, QUE COMPROVE(M) A APTIDÃO DO PROFISSIONAL PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES ÀS DO OBJETO DA LICITAÇÃO, COMPREENDENDO:

- A) EXECUÇÃO DE REFORMA, MANUTENÇÃO PREDIAL OU CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES;
- B) EXECUÇÃO DE REVESTIMENTOS DE PISOS;
- C) EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA;
- D) EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE ACESSIBILIDADE OU OBRAS EM CONCRETO SIMPLES.

9.4.2.2. A COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO PROFISSIONAL PODERÁ OCORRER MEDIANTE:

- A) REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO;
- B) FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADO;
- C) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
- D) ATO CONSTITUTIVO OU CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA, CASO O PROFISSIONAL SEJA SÓCIO."

DESTA FORMA REMETA-SE À SECRETARIA DE OBRAS PARA MANIFETAÇÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO ORA APRESENTADA, APÓS RETORNE-SE A ESTE DEPARTAMENTO PARA DAR ANDAMENTO, LEMBRANDO QUE A LICITAÇÃO IMPUGNADA TEM SUA SESSÃO MARCADA PARA O DIA 23 DE JUNHO DO CORRENTE ANO.

IBITINGA, 12 DE JUNHO DE 2026.

MARISA A CONSTANTINO SOMENCI
DIRETORA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4612/2026

CONCORRÊNCIA Nº 007/2026

OBJETO: Reforma e Adequação da EMEF Prof. Benedito Teixeira de Macedo

INTERESSADO: Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP

Em atenção à impugnação apresentada pelo Sr. Shiro Kitagawa Filho, Assessor da Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP, esta Secretaria Municipal de Obras Públicas informa que procedeu à análise técnica dos apontamentos apresentados.

Após análise do objeto licitado, da planilha orçamentária, do memorial descritivo e das atividades previstas para execução da obra, verifica-se a necessidade de promover adequações no Termo de Referência, visando explicitar a possibilidade de participação de profissionais e empresas regularmente registrados nos conselhos profissionais legalmente competentes para execução das atividades licitadas.

As adequações também contemplarão a exigência de comprovação, na fase de habilitação, de que o responsável técnico indicado possui atribuições profissionais compatíveis com os serviços constantes da planilha orçamentária, memorial descritivo, projetos e demais documentos da contratação, bem como a aceitação do respectivo documento de responsabilidade técnica legalmente aplicável.

Ressalta-se que tais adequações possuem caráter exclusivamente esclarecedor, não implicando alteração do objeto licitado, dos quantitativos, das especificações técnicas, do orçamento estimado ou das condições de execução da obra.





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

Dessa forma, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao acolhimento parcial da impugnação apresentada, sugerindo a adequação do Edital e do Termo de Referência nos termos acima expostos.

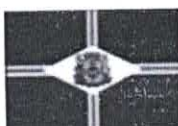
Encaminhem-se os autos à Divisão de Compras e Licitações para análise e decisão.

Estância Turística de Ibitinga/SP, 15 de junho de 2026.


Henrique Faustino de Nascimento Silva

Secretário Municipal de Obras Públicas

CREA/SP nº 5071819957



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

PROTOCOLO N° 4869/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N°: 007/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS À REFORMA E READEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. BENEDITO TEIXEIRA DE MACEDO.

DA IMPUGNANTE:

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRT-SP, representado pelo Sr. Shiro Kitagawa Filho.

DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação interposta demonstra-se tempestiva, respeitando o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis de antecedência da data de abertura do certame (agendada para 23/06/2026), nos termos do item 5.2. do Edital e do Artigo 164 da Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021.

DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO:

A impugnante alega que as especificações técnicas e condições de habilitação contidas no Edital e no Termo de Referência restringem a competitividade do certame, especificamente ao exigir a indicação exclusiva de um "profissional de nível superior" e a comprovação de acervo técnico emitido unicamente pelo CREA ou CAU.

Sustenta que profissionais de nível técnico (como o Técnico em Edificações e o Técnico em Construção Civil), devidamente registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT/CRT), possuem habilitação e atribuições legais para assumir a responsabilidade técnica pela execução dos serviços licitados.

Solicita, assim, a retificação do instrumento convocatório para incluir a admissão de licitantes e profissionais inscritos nos CRTs, bem como a aceitação do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) como documento equivalente à ART/RRT.



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



DA ANÁLISE:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Administração Municipal pauta suas licitações pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e demais legislações aplicáveis.

Submetido o pleito à análise técnica do setor requisitante, a Secretaria Municipal de Obras Públicas emitiu Manifestação Técnica favorável ao acolhimento parcial da impugnação apresentada. Após análise do objeto licitado, da planilha orçamentária e do memorial descritivo, o órgão técnico verificou a necessidade de promover adequações no Termo de Referência. O objetivo dessa adequação é explicitar a possibilidade de participação de profissionais e empresas regularmente registrados nos conselhos profissionais legalmente competentes para a execução das atividades.

Tais adequações possuem caráter esclarecedor e não implicam alteração do objeto licitado, quantitativos, especificações ou orçamento. Para sanar a restrição, a Secretaria de Obras propôs adequações na minuta do Termo de Referência visando admitir expressamente a participação de profissionais vinculados ao Sistema CFT ou a outros conselhos legalmente competentes. Além disso, a proposta prevê a aceitação do documento de responsabilidade técnica emitido pelo respectivo conselho profissional, tais como ART, TRT, RRT ou outro instrumento legalmente admitido, alterações estas condicionadas à análise jurídica e decisão superior.

A manutenção do texto original do Edital configuraria violação ao Princípio da Competitividade, restringindo o rol de potenciais licitantes aptos a executar o objeto e contrariando o Artigo 9º, Inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e com respaldo na manifestação técnica exarada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, sugere-se o **DEFERIMENTO** da impugnação.

Caso a proposta de readequação do Termo de Referência sugerida pelo setor técnico seja chancelada pela instância superior, o instrumento convocatório deverá ser formalmente retificado para contemplar a participação dos profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRT e a aceitação do respectivo Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) na fase de qualificação técnico-profissional.

Por se tratar de modificação que interfere diretamente na formulação das propostas e estende o universo de competidores, a futura retificação ensejará a republicação do edital e a consequente reabertura dos prazos legais, em estrito cumprimento ao Artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Remeta-se à Procuradoria Jurídica do Município para parecer e, posteriormente, ao Gabinete do Prefeito para determinação.

Ibitinga, 15 de junho de 2026.



Silvano Supino Ferraz
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50

PARECER JURÍDICO

Referência: Concorrência Eletrônica nº 007/2026 – Processo Administrativo nº 4612/2026

Interessado: Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP)

Assunto: Impugnação ao Edital. Exigência de registro profissional exclusivo no CREA/CAU. Admissibilidade de profissionais e empresas registrados no Sistema CFT/CRT. Ampliação da competitividade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Divisão de Compras e Licitações do Município da Estância Turística de Ibitinga, por intermédio do Agente de Contratação, Sr. Silvano Supino Ferraz, após o recebimento de impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP) em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2026.

O certame tem por objeto a *contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia destinados à reforma e readequação da infraestrutura da Escola Municipal Prof. Benedito Teixeira de Macedo*, compreendendo substituição de pisos deteriorados, pintura interna e externa, substituição de telhas da fachada, execução de rampa de acessibilidade, reconstrução de calçadas danificadas por raízes de árvores, remoção de áreas ajardinadas com foco na mitigação de infiltrações e demais serviços correlatos, conforme planilha orçamentária, memorial descritivo e projetos anexos (fls. 1 do Edital).

O valor estimado da contratação é de R\$ 257.655,73, com data de abertura da sessão pública designada para 23 de junho de 2026, às 9h00.

A impugnação foi protocolada em 12 de junho de 2026, por meio de *e-mail* encaminhado ao endereço eletrônico institucional da Prefeitura (fl. 1 do *e-mail*). O subscritor, Sr. Shiro Kitagawa Filho, qualifica-se como Assessor da Diretoria Executiva do CRT-SP e sustenta, em síntese, que:

a) o item **9.4.2** do Edital, ao exigir que o responsável técnico comprove registro profissional exclusivamente perante o CREA ou CAU, restringe indevidamente a competitividade do certame;

b) a Lei nº 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os respectivos Conselhos Regionais (CRTs), transferindo a tais entidades a competência para regulamentação e fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais;

c) os profissionais Técnicos em Edificações e Técnicos em Construção Civil, devidamente registrados no Sistema CFT/CRT, possuem atribuições legais para assumir a responsabilidade técnica pela execução dos serviços licitados, nos termos da Lei nº 5.524/1968, do Decreto nº 90.922/1985 e das Resoluções CFT aplicáveis;

d) o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), emitido pelo Sistema CFT/CRT, constitui documento equivalente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada perante o Sistema CONFEA/CREA;

e) ao final, requer a retificação do instrumento convocatório para incluir a admissão de licitantes e profissionais inscritos nos CRTs, bem como a aceitação do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) como documento equivalente à ART/RRT (fls. 1 a 5 da Impugnação).

Submetido o expediente ao órgão técnico requisitante, a Secretaria Municipal de Obras Públicas emitiu Manifestação Técnica, subscrita pelo Secretário Henrique Faustino do Nascimento Silva, concluindo pela *necessidade de promover adequações no Termo de Referência, visando explicitar a possibilidade de participação de profissionais e empresas regularmente registrados nos conselhos profissionais legalmente competentes para execução das atividades licitadas*, bem como a aceitação do respectivo documento de responsabilidade técnica legalmente aplicável (fls. 1 e 2 da Manifestação Técnica).

Os autos foram então encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer, conforme despacho do Agente de Contratação (fl. 3 da Manifestação do Agente de Contratação).

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da admissibilidade e tempestividade da impugnação

A impugnação ao edital constitui direito assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nos termos do **artigo 164, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que dispõe:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O CRT-SP, na qualidade de autarquia federal criada pela Lei nº 13.639/2018, com atribuição institucional de fiscalizar o exercício profissional dos Técnicos Industriais, possui legitimidade para impugnar editais que, em tese, restrinjam indevidamente a participação de profissionais sob sua esfera de fiscalização, porquanto atua na defesa das prerrogativas legais da categoria que representa.

Quanto ao prazo, a sessão pública de abertura está designada para **23 de junho de 2026** (terça-feira). A impugnação foi protocolada em **12 de junho de 2026** (sexta-feira). Descontados os dias não úteis (13 e 14 de junho, sábado e domingo, acrescidos de eventual feriado ou ponto facultativo), verifica-se que o protocolo ocorreu com antecedência superior a 3 (três) dias úteis da data de abertura, atendendo ao requisito temporal do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 5.2 do Edital (fl. 6 do Edital).

A impugnação, portanto, merece ser conhecida.

2.2. Da análise do mérito: a restrição impugnada e a necessidade de adequação do Edital

2.2.1. Do princípio da competitividade e da vedação a restrições injustificadas

O procedimento licitatório rege-se por princípios constitucionais e legais expressos, dentre os quais se destaca o **princípio da competitividade**, corolário do princípio da isonomia (art. 37, XXI, da Constituição Federal). A licitação destina-se a *garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*, conforme consignado no **artigo 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**.

A ampliação da disputa constitui, portanto, finalidade precípua do certame, sendo vedadas exigências que restrinjam injustificadamente o universo de potenciais licitantes. O **artigo 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021** é categórico ao dispor que é vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de exigências desnecessárias ou impertinentes*.

Nesse sentido, a doutrina administrativista contemporânea é uníssona em afirmar que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao estritamente necessário ao cumprimento do objeto contratual, não podendo constituir instrumento de direcionamento ou restrição do universo de competidores.

2.2.2. Da legislação profissional aplicável aos Técnicos Industriais

A Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs), transferindo a tais autarquias a competência para *regulamentar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Técnico Industrial*, antes exercida pelo Sistema CONFEA/CREA.

Por sua vez, a **Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968**, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, estabelece em seu artigo 1º que *o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, de que trata a presente lei, abrange as seguintes categorias profissionais: Técnicos em Edificações, Técnicos em Construção Civil, dentre outras*.

O **Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985**, que regulamenta a Lei nº 5.524/1968, detalha as atribuições dos Técnicos Industriais de 2º grau, estabelecendo, em seus artigos 4º e 5º, competências que abrangem, dentre outras atividades:

- a) conduzir equipes de execução de serviços técnicos;
- b) prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- c) elaborar e executar projetos, orçamentos e especificações técnicas;
- d) responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos e serviços;

e) fiscalizar a execução de obras e serviços.

A Resolução CFT nº 58, alterada pela Resolução CFT nº 186/2022, e complementada pelas Resoluções CFT nº 108/2020 e nº 205/2022, discrimina as atribuições específicas dos Técnicos em Edificações e Técnicos em Construção Civil, dentre as quais se destacam:

- a) execução de obras e serviços de construção civil;
- b) execução de serviços de reforma, manutenção e adequação de edificações;
- c) execução de revestimentos de pisos e paredes;
- d) execução de pintura interna e externa;
- e) execução de estruturas de concreto simples e armado;
- f) execução de calçadas, rampas e elementos de acessibilidade.

2.2.3. Da subsunção ao caso concreto: a compatibilidade das atribuições dos Técnicos Industriais com o objeto licitado

O objeto do certame consiste na *execução de serviços de engenharia destinados à reforma e readequação da infraestrutura da Escola Municipal Prof. Benedito Teixeira de Macedo*, abrangendo, conforme planilha orçamentária e memorial descritivo (Anexos II e III do Edital, fls. 42 do Edital):

- a) demolição de revestimentos cerâmicos e argamassa;
- b) regularização de base;
- c) assentamento de revestimentos de piso (porcelanato);
- d) execução de pintura interna e externa;
- e) execução de piso em concreto simples;
- f) execução de rampa de acessibilidade;
- g) reconstrução de calçadas;
- h) instalação de guarda-corpo e corrimão metálico;
- i) substituição de cobertura translúcida;
- j) remoção e destinação de resíduos da construção civil.

Ao cotejar as atribuições legais dos Técnicos em Edificações e Técnicos em Construção Civil, estabelecidas pela Lei nº 5.524/1968, pelo Decreto nº 90.922/1985 e pelas Resoluções CFT aplicáveis, com os serviços descritos na planilha orçamentária e no memorial descritivo do certame, verifica-se que os profissionais registrados no Sistema CFT/CRT possuem habilitação técnica compatível com a integralidade das parcelas que compõem o objeto licitado.

Com efeito, as atividades de demolição, regularização de base, assentamento de revestimentos, execução de pintura, execução de piso em concreto, execução de rampas de acessibilidade, reconstrução de calçadas e demais serviços correlatos inserem-se, de forma precisa e inequívoca, no espectro de atribuições conferidas pela legislação profissional aos Técnicos Industriais de nível médio, não havendo qualquer elemento técnico ou legal que reserve tais atividades com exclusividade a profissionais de nível superior registrados no CREA ou CAU.

2.2.4. Da restrição identificada no instrumento convocatório

O item **9.4.2** do Edital, ao tratar da qualificação técnico-profissional, estabelece, em sua redação original (fls. 18 do Edital):

9.4.2.1. O licitante deverá indicar profissional de nível superior, que será o responsável técnico pela execução do objeto, e comprovação de sua aptidão técnica por meio dos seguintes documentos: Certidão de Registro Profissional vigente, emitida pelo CREA ou CAU em nome do profissional indicado. Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) expedida(s) pelo CREA ou CAU, que comprove(m) a aptidão do profissional para desempenho de atividade pertinente e compatível com características semelhantes às do objeto da licitação.

A redação original do dispositivo apresenta dupla restrição que compromete a competitividade do certame:

a) exige que o responsável técnico seja *profissional de nível superior*, excluindo de plano os profissionais técnicos de nível médio, ainda que detentores de atribuições legais para a execução dos serviços;

b) exige que a certidão de registro profissional e a certidão de acervo técnico sejam emitidas *exclusivamente pelo CREA ou CAU*, desconsiderando a existência do Sistema CFT/CRT, legalmente instituído e competente para a fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais.

A Manifestação Técnica exarada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas (fls. 1 e 2 da Manifestação Técnica) reconhece expressamente a necessidade de adequação do instrumento convocatório para *explicitar a possibilidade de participação de profissionais e empresas regularmente registrados nos conselhos profissionais legalmente competentes para execução das atividades licitadas*, bem como para admitir a aceitação do *respectivo documento de responsabilidade técnica legalmente aplicável*, seja a ART (CREA), o RRT (CAU) ou o TRT (CFT/CRT).

A manifestação do órgão técnico é categórica ao afirmar que as adequações possuem caráter meramente esclarecedor, não implicando alteração do objeto, dos quantitativos, das especificações técnicas, do orçamento estimado ou das condições de execução da obra, razão pela qual não há qualquer óbice técnico ao acolhimento da impugnação.

2.2.5. Do princípio da isonomia e da vedação a exigências discriminatórias

O **artigo 5º, caput, da Constituição Federal** assegura a todos o direito à igualdade perante a lei. No âmbito das licitações públicas, o princípio da isonomia concretiza-se por meio da garantia de tratamento uniforme a todos os potenciais interessados, vedadas exigências discriminatórias que não encontrem fundamento em razões técnicas ou legais justificadas.

A exigência de que o responsável técnico seja *profissional de nível superior* e que a documentação comprobatória seja emitida exclusivamente pelo CREA ou CAU, quando os serviços licitados podem ser executados por profissionais técnicos de nível médio regularmente registrados perante o CFT/CRT, configura restrição desproporcional ao caráter competitivo do certame.

Não se olvida que a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer os requisitos de habilitação que entenda necessários à garantia da adequada execução do objeto contratual. Todavia, essa discricionariedade encontra limite na razoabilidade e na proporcionalidade, não podendo ser exercida de modo a excluir profissionais e empresas legalmente habilitados, quando suas atribuições são compatíveis com o objeto licitado.

Dessa forma, a manutenção da redação original do Edital, sem a devida adequação para contemplar a participação de profissionais registrados no Sistema CFT/CRT, configuraria violação ao princípio da competitividade, restringindo o rol de potenciais licitantes aptos a executar o objeto, em contrariedade ao disposto no **artigo 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021**.

2.2.6. Da equivalência do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

A Lei nº 13.639/2018, ao criar o Sistema CFT/CRT, instituiu o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) como instrumento destinado ao registro da responsabilidade técnica decorrente da atuação profissional dos Técnicos Industriais, em equivalência funcional à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Sistema CONFEA/CREA e ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Sistema CAU/BR.

A equivalência entre tais instrumentos decorre da própria natureza jurídica de ambos: constituem documentos de registro da responsabilidade técnica assumida pelo profissional perante o respectivo conselho de fiscalização profissional, com a finalidade de identificar o responsável técnico pela execução de obras ou serviços e delimitar o escopo de sua atuação.

A aceitação do TRT expedido pelo CRT como documento comprobatório da responsabilidade técnica na fase de habilitação e durante a execução contratual é medida que se impõe, em observância ao princípio da isonomia entre profissionais e ao reconhecimento da competência legal do Sistema CFT/CRT para a fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais.

Registre-se que a Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), citada no item 11.8.1 do Edital, admite a comprovação de vínculo profissional mediante *contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços*, orientação que se harmoniza com a admissão de profissionais vinculados a diferentes conselhos de fiscalização profissional.

2.3. Das consequências jurídicas do acolhimento da impugnação e da republicação do Edital

O acolhimento da impugnação, com a conseqüente retificação do instrumento convocatório para contemplar a participação de profissionais e empresas registrados no Sistema CFT/CRT, constitui modificação que interfere diretamente na formulação das propostas e estende o universo de potenciais competidores.

Por essa razão, a alteração do edital ensejará a **republicação do instrumento convocatório** e a **reabertura dos prazos legais**, nos termos do **artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, que dispõe:

§ 1º Eventuais modificações no edital exigirão divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

No caso em exame, a inclusão de nova categoria de profissionais e empresas habilitados à participação no certame é modificação que claramente afeta a formulação das propostas, porquanto amplia o universo de potenciais licitantes, podendo ocasionar a apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração ou o ingresso de novos competidores que não participariam do certame sob a redação original do Edital.

Dessa forma, a retificação do Edital deverá ser seguida de sua republicação, com reabertura integral dos prazos legais, assegurando-se a ampla divulgação do instrumento convocatório retificado a todos os potenciais interessados, em cumprimento aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, no artigo 9º, inciso I, alínea “a”, do mesmo diploma legal, na Lei nº 5.524/1968, no Decreto nº 90.922/1985, na Lei nº 13.639/2018, nas Resoluções CFT aplicáveis e nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP), nos seguintes termos:

a) **reconhecer a legitimidade e a tempestividade** da impugnação apresentada pelo CRT-SP;

b) **determinar a retificação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2026** e do respectivo Termo de Referência (Anexo I), para:

b.1) adequar o item 9.4.2 do Edital e disposições correlatas, de modo a admitir expressamente a participação de profissionais de nível técnico (Técnico em Edificações, Técnico em Construção Civil e demais categorias profissionais com atribuições compatíveis com o objeto licitado), devidamente registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e nos respectivos Conselhos Regionais (CRTs), como responsáveis técnicos pela execução do objeto, desde que comprovada a compatibilidade de suas atribuições profissionais com os serviços constantes da planilha orçamentária, memorial descritivo e projetos;

b.2) admitir a apresentação de Certidão de Acervo Técnico, Certidão de Registro Profissional e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) emitidos pelo Sistema CFT/CRT como documentos equivalentes à Certidão de Acervo Técnico (CAT) e à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) emitidos pelo CREA ou CAU, respectivamente, tanto na fase de habilitação quanto durante a execução contratual;

b.3) adequar as disposições do Termo de Referência que façam menção exclusiva ao CREA/CAU, de modo a contemplar também a referência ao Sistema CFT/CRT e a outros conselhos profissionais legalmente competentes, nos termos da proposta de adequação formulada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas em sua Manifestação Técnica (fls. 1 e 2 da Manifestação Técnica);

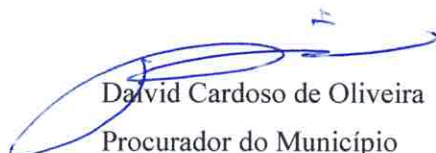
c) **determinar a republicação do Edital e a reabertura dos prazos legais**, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em razão de a modificação afetar diretamente a formulação das propostas e ampliar o universo de potenciais licitantes;

d) **determinar a divulgação da retificação e da nova data de abertura** nos mesmos veículos de publicação do edital original (Diário Oficial do Município, jornal de grande circulação, *site* oficial do município e Portal Nacional de Compras Públicas), em cumprimento aos princípios da publicidade e da transparência.

É o parecer.

À consideração superior.

Ibitinga, 15 de junho de 2026.


Dalvid Cardoso de Oliveira
Procurador do Município



PROTOCOLO Nº 4869/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 007/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS À REFORMA E READEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. BENEDITO TEIXEIRA DE MACEDO.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA** por intermédio do **PREFEITO MUNICIPAL** vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação da Concorrência Eletrônica nº 007/2026 em epígrafe, interposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)**, apresentar as suas razões, para, ao final, decidir como segue:

I. RELATÓRIO

O Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP), representado pelo Sr. Shiro Kitagawa Filho, peticionou impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2026, que tem como objeto a reforma e readequação da infraestrutura da Escola Municipal Prof. Benedito Teixeira de Macedo.

A impugnante apresenta os seguintes questionamentos e requerimentos:

1. Alega que o item 9.4.2 do Edital restringe indevidamente a competitividade ao exigir que o responsável técnico seja "profissional de nível superior" e comprove registro profissional exclusivamente perante o CREA ou CAU;
2. Sustenta que os Técnicos em Edificações e Técnicos em Construção Civil, devidamente registrados no Sistema CFT/CRT, possuem atribuições legais para assumir a responsabilidade técnica pela execução dos serviços licitados, nos termos da Lei nº 5.524/1968 e normativas do CFT;
3. Solicita a retificação do instrumento convocatório para incluir a admissão de licitantes e profissionais inscritos nos CRTs, bem como a aceitação do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) como documento equivalente à ART/RRT.

Passamos à análise das questões.





II. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que a impugnação foi protocolada no dia 12 de junho de 2026, dentro do prazo legal previsto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 5.2 do Edital, os quais estabelecem que a impugnação deve ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para abertura das propostas.

Considerando que a data de abertura da sessão pública está agendada para o dia 23 de junho de 2026, a impugnação revela-se **TEMPESTIVA**, além de atender aos demais requisitos formais de legitimidade, uma vez que o CRT-SP atua na defesa das prerrogativas legais de sua categoria.

III. DO MÉRITO

A Administração Municipal pauta suas licitações pelos princípios constitucionais e legais, notadamente os da legalidade, da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, observando integralmente as disposições da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Ao analisar o pedido, a Secretaria Municipal de Obras Públicas, o Agente de Contratação e a Procuradoria Jurídica do Município emitiram manifestações técnicas e parecer jurídico fundamentados, concluindo que:

1. As atividades constantes da planilha orçamentária e do memorial descritivo inserem-se de forma precisa no espectro de atribuições conferidas pela legislação profissional aos Técnicos Industriais de nível médio, não havendo elemento técnico ou legal que reserve tais atividades com exclusividade a profissionais de nível superior;
2. A manutenção da redação original do Edital, sem a devida adequação para contemplar a participação de profissionais registrados no Sistema CFT/CRT, configuraria violação ao princípio da competitividade, restringindo o rol de potenciais licitantes aptos a executar o objeto, em contrariedade ao disposto no artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021;
3. O Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) emitido pelo Sistema CFT/CRT constitui instrumento legal em equivalência funcional à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Sistema CONFEA/CREA e ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Sistema CAU/BR;
4. O Parecer Jurídico opinou expressamente pelo deferimento parcial da impugnação, atestando a necessidade de retificação do Edital e do Termo de Referência para garantir a isonomia e a ampliação da disputa.





IV. DA DECISÃO:

Diante do exposto, DECIDO que:

1. As alegações foram **CONHECIDAS** como **TEMPESTIVAS**;
2. Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pelo interessado, acolho o Parecer Jurídico exarado nos autos e DOU O SEU DEFERIMENTO PARCIAL, determinando a retificação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2026 e do respectivo Termo de Referência (Anexo I), de modo a admitir expressamente a participação de profissionais de nível técnico devidamente registrados no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT/CRT) como responsáveis técnicos pela execução do objeto, desde que comprovada a compatibilidade de suas atribuições profissionais com os serviços constantes da planilha orçamentária, memorial descritivo e projetos, bem como a aceitação da Certidão de Acervo Técnico, Certidão de Registro Profissional e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) como documentos equivalentes àqueles emitidos pelo CREA/CAU.
3. Após as devidas correções, determino a republicação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 007/2026, com a devida reabertura integral dos prazos legais para a apresentação de propostas, nos estritos termos do Artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Comunique-se a impugnante na forma da lei e publique-se nos mesmos veículos de publicação do edital original (Diário Oficial do Município, jornal de grande circulação, site oficial do município e Portal Nacional de Compras Públicas).

Ibitinga, 15 de junho de 2026.


Florisvaldo Antônio Fiorentino
Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibitinga

